



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0001076-78.2012.8.14.0000 (SAP: 2012.3.030456-5)

TRIBUNAL PLENO

COMARCA DE BELÉM

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: MAIQUEL DA SILVEIRA RODRIGUES, CARLOS DÓRIA SANTOS e JOSÉ WALDEMAR RODRIGUES NETO.

Advogado (a): Dr. Arthur Diniz Ferreira de Melo – OAB/PA 14.663.

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ

Procurador Estado (a): Dr. Gustavo Lynch.

Procurador (a) de Justiça: Dr. Jorge de Mendonça Rocha.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. ACOLHIDA PARCIALMENTE. DECRETO DE AGREGAÇÃO. OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. LOTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. FUNÇÃO DE NATUREZA POLICIA MILITAR. AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1- A apreciação de determinada matéria, em processo recebido anteriormente por um Desembargador, não configura prevenção por conexão para processos futuros que eventualmente versem sobre matéria semelhante ou idêntica. Contudo, em decorrência de falecimento, impossibilitada a devolução dos autos ao relator originário. Preliminar acolhida parcialmente;

2- O Decreto de Agregação não impede que os oficiais integrem o quadro de acesso para promoção pelos critérios de merecimento ou antiguidade, desde que estejam agregados no exercício de função de natureza policial militar;

3- São consideradas funções de natureza Policial Militar aquelas exercidas por componentes da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros no exercício de cargo ou função nos locais enquadrados de acordo com o ANEXO da Lei nº 5.276/1985, do qual não está inserido o TCM, onde estão lotados os impetrantes;

4- A Lei Estadual nº 7.624 de 26-4-2012, dispõe especificamente sobre a criação do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE, portanto, não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia no presente caso, já que a lotação dos impetrantes é no TCM;

5- Não está evidenciada violação a direito líquido e certo ou a existência de tal direito em favor dos impetrantes de terem reconhecida como função de natureza policial militar a exercida por eles no TCM, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a segurança, face a ausência de violação ou de direito líquido e certo, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, ficando cassada a liminar.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de julho de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):



Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por MAIQUEL DA SILVEIRA RODRIGUES, CARLOS DÓRIA SANTOS e JOSÉ WALDEMAR RODRIGUES NETO, em face do Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, por ter assinado e publicado o Decreto de Agregação dos Impetrantes.

Na inicial de fls. 2-5, os impetrantes alegam que são Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará, lotados no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, em subordinação ao Decreto Federal nº 88.777/83 (Regulamento para os Policiais Militares e Corpo de Bombeiros Militares – R-200).

Ressaltam que apesar da imprescindibilidade da natureza da função policial militar a ser desempenhada no âmbito dos Tribunais Brasileiros, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará anunciou que iria agregar todos os militares que estivessem exercendo função em locais diferentes do previsto no anexo do quadro de organização da Polícia Militar, do qual os Impetrantes são partes integrantes.

Em 30-8-2012 foi assinado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 32.231/12, o Decreto de Agregação dos Oficiais lotados no TCM, ora impetrantes, retroagindo seus efeitos para a data em que cada Oficial listado passou à disposição do TCM.

Asseveram que em vista de as leis que regulam a carreira militar não preverem no Quadro da Polícia Militar o TCM como local onde também se exerce função militar de interesse da Polícia Militar, resultará no reconhecimento de que esses militares estariam desempenhando função de natureza civil, e pelo tempo, alguns estariam aptos à transferência para a reserva remunerada ex-officio. Todavia, afirmam que a tese do local da prestação não deve prevalecer sobre a natureza da função policial militar exercida em locais diversos.

Pelo princípio da isonomia, os impetrantes requerem o mesmo tratamento dado aos Oficiais PM que exercem função no Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE, que impetraram Mandado de Segurança e tiveram o pedido de liminar deferido pela Desa. Marneide Merabet, para que fosse suspenso o mencionado Decreto de Agregação, tendo em vista que as promoções serão efetuadas, por antiguidade ou merecimento, nos dias 21-4-2012 e 25-9-2012 para as vagas abertas e publicadas até os dias 10-1-2012 e 15-1-2012, respectivamente, decorrendo daí o periculum in mora.

Requerem a distribuição por prevenção, em virtude de haver conexão entre a ação originária em tramitação no Gabinete da Desa. Marneide Merabet, e a presente demanda, reunindo-se os processos mencionados; caso não seja aceito o pedido de distribuição por prevenção, requerem a extensão dos efeitos da liminar concedida no processo originário referido ao norte; ou ainda, a concessão da liminar, determinando a suspensão do Decreto de Agregação, pois ficou demonstrado que a natureza da função exercida pelos Militares, ora impetrantes, é exclusivamente policial militar ou de interesse da polícia militar.

No mérito, requerem a concessão definitiva da segurança pleiteada, reconhecendo como função de natureza policial militar os serviços prestados pelos Oficiais lotados no TCM, mantendo-os no serviço ativo, bem como declarar nulo qualquer ato que vise a Agregação dos referidos Oficiais impetrantes.

Juntam documentos de fls. 6-98.

O feito foi distribuído em 12-12-2012 ao Exmo. Sr. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves (fl. 99) que, para evitar decisões contraditórias sobre matéria de direito já posta em apreciação pela Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Merabet (MS nº 2012.3.020918-7), determinou a remessa dos autos à Vice-Presidência para os devidos fins (despacho de fl. 100), sendo os autos redistribuídos à Exma. Desa. Marneide Merabet em 7-1-2013 (fl. 102). Em 8-1-2013 (fl. 103), os impetrantes requerem a redistribuição do feito a outro Desembargador, considerando as férias regulamentares da Desa. Marneide Merabet. Coube-me o presente mandamus por redistribuição em 15-1-2013 (fl. 106).

Em decisão monocrática de fls. 107-110, deferi o pedido liminar.



Contra esta decisão foi interposto Agravo Regimental pelo Estado do Pará em 6-2-2013 (fls. 120-135), requerendo a devolução dos autos ao Relator originário, Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves e a reconsideração da decisão, revogando-se a liminar deferida, ou caso contrário, seja submetido o presente recurso ao julgamento da Câmara para, ao final, ser reformada a referida decisão.

Junta documentos de fls. 136-152.

Informações prestadas pela Autoridade impetrada às fls. 153-164, pugnando ao final, pela devolução dos autos ao Relator originário, Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves e revogação da medida liminar, bem ainda a denegação da segurança, por completa falta de amparo legal, condenando os Impetrantes ao pagamento das custas e despesas processuais. Junta documentos às fls. 165-180.

À fl. 181, o Estado do Pará noticia a comprovação do cumprimento da medida liminar deferida, através da publicação do Decreto Estadual de 18-2-2013 que suspendeu o Decreto Estadual de 20-8-2012.

O representante do Ministério Público nesta instância, em parecer de fls. 184-198, manifesta-se pela denegação do mandado de segurança por ausência de violação a direito líquido e certo dos Impetrantes, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Ab initio, impende destacar a existência de Agravo Regimental interposto pelo Estado do Pará às fls. 120-135, onde, além de questão de mérito, argui preliminar acerca da inexistência de conexão, pugnando pela devolução dos autos ao Exmo. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

Todavia, considerando precedente das Colendas Câmaras Cíveis Reunidas (MS nº 2009.3.012702-9), bem ainda por questão de economia processual, considerando que este mandamus está apto ao julgamento, passo ao exame da preliminar mencionada para, em seguida, analisar o mérito do referido agravo regimental, eis que se confunde com o do presente Mandado de Segurança.

Preliminar do Estado do Pará: inexistência de conexão

O Estado do Pará afirma inexistir a conexão alegada pelos impetrantes (fls. 4-5), bem como pelo Exmo. Sr. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves (fl. 100), entre esta demanda e o Mandado de Segurança nº 2012.3.020918-7, distribuído à Desa. Marneide Trindade Merabet, que já havia se manifestado sobre a matéria de direito posta em apreciação. Portanto, impõe-se a devolução dos presentes autos ao Relator originário, Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

Assiste razão em parte ao impetrado. Explico.

De fato, a apreciação de determinada matéria, em processo recebido anteriormente por um Desembargador, não configura prevenção para processos futuros que eventualmente versem sobre matéria semelhante ou idêntica.

Nesse sentido já decidiu o STF:

PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO - PREVENÇÃO. Não configura prevenção o fato de integrante do Tribunal haver recebido anteriormente processo com relação subjetiva própria, a versar sobre semelhante ou idêntica matéria. (STF - MS-AgR: 25563 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00031 EMENT VOL-02283-03 PP-00564 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 265-269)



Desta forma, inexistindo prevenção por conexão da Exma. Des. Marneide Trindade Merabet nesta ação mandamental, caberia a devolução dos autos ao Desembargador a quem o feito foi originariamente distribuído.

Entretanto, impossibilitada a referida devolução, diante do falecimento do Exmo. Des. Cláudio Montalvão.

Assim, acolho em parte a preliminar apenas para declarar que não existe prevenção por conexão entre este mandamus e o Mandado de Segurança nº 2012.3.020918-7, sob a relatoria da Des. Marneide Trindade Merabet, permanecendo este processo sob a minha relatoria, pelos motivos já expostos.

Mérito

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Estado do Pará, para que seja reconhecida como função de natureza policial militar os serviços prestados pelos impetrantes no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM, aonde são lotados, mantendo-os no serviço ativo, bem ainda, para que seja declarado nulo qualquer ato que vise a agregação dos Oficiais impetrantes em função de natureza civil.

No presente caso, depreende-se que os impetrantes se insurgem contra o ato do Governador do Estado do Pará de ter assinado e publicado Decreto de Agregação dos Oficiais lotados no Tribunal de Contas dos Municípios, porque desse ato resultará, no futuro, o reconhecimento de que esses militares estariam desempenhando função de natureza civil no âmbito daquele Tribunal e, pelo tempo, alguns estariam aptos à transferência para a reserva remunerada ex officio, uma vez que as leis que regulam a carreira militar não preveem no Quadro da Polícia Militar o TCM, como local onde também se exerce função militar ou de interesse da Polícia Militar.

Todavia, em que pesem os argumentos dos impetrantes, não lhes assiste razão. Explico.

A Lei nº 12.016/2009, possibilita a impetração de mandado de segurança na hipótese prevista no art. 1º o qual passo a transcrever:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Foram carreados aos autos, como prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo: a cópia do Decreto de Agregação (fl. 7); a Lei nº 5.249/1985, que dispõe sobre as promoções de Oficiais da Polícia Militar do Pará (fls. 13-21); a cópia da inicial do Mandado de Segurança impetrado pelos Oficiais da PM lotados no Tribunal de Contas do estado do Pará (fls. 24-36); a Lei Estadual nº 7.624/2012, que dispõe sobre a criação do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará (fl. 46); dentre outros documentos pessoais.

Da análise acurada desses documentos, em cotejo com o caso posto, observo que os impetrantes são Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará, e foram agregados em razão de se encontrarem à disposição do TCM de acordo com o Ofício nº 34-GC de 20-1-2011, conforme se vê no Decreto de Agregação à fl. 7.

Pois bem. A Lei nº 5.249 de 29-7-1985, que dispõe sobre as promoções de Oficiais da Polícia Militar do Pará, em seus artigos 10 e 25, alínea c, prevê:

Art. 10. O oficial PM/BM agregado quando no desempenho de cargo ou função militar, Policial-Militar, ou considerado de natureza Policial Militar concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 25. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial que agregar ou estiver agregado:

(...)



c) Por ter passado a disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou de Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Da leitura dos dispositivos acima, constata-se que o Decreto de Agregação não impede que os oficiais integrem o quadro de acesso para concorrerem à promoção pelos critérios de merecimento ou antiguidade. Contudo, será excluído do quadro de acesso caso esteja agregado no exercício de função que não seja de natureza policial militar.

As funções de natureza Policial Militar no Quadro de Organização da Polícia Militar do Estado do Pará foram criadas através da Lei Estadual nº 5.276 de 6-11-1985, e são assim consideradas aquelas exercidas por componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros no exercício de cargo ou função nos locais enquadrados de acordo com o ANEXO dessa lei, conforme a seguir transcrito:

- 01 - Casa Militar do Governador
- 02 - Gabinete do Vice-Governador
- 03 - Gabinete do Prefeito Municipal de Belém
- 04 - Órgãos da Justiça Militar Estadual
- 05 - Assessoria de Policiamento da Secretaria de Estado de Segurança - SEGUP
- 06 - Direção de Estabelecimentos Penais
- 07 - Delegados de Polícia no Interior do Estado
- 08 - Assessorias Militares na Assembléia Legislativa do Estado do Pará e Câmara Municipal de Belém
- 09 - Policiais-Militares colocados à disposição da Secretaria de Fazenda do Estado à serviço de Segurança do Órgão Arrecador
- 10 - Diretoria do Departamento Estadual de Trânsito e Auxiliares

Com efeito, o TCM, onde estão lotados os impetrantes, não se enquadra na lista de locais nos quais os oficiais exercem função de natureza policial militar.

Ademais, a Lei Estadual nº 7.624 de 26-4-2012, na qual os impetrantes fundamentam seu pretense direito líquido e certo, dispõe especificamente sobre a criação do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE, portanto, não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia no presente caso, já que a lotação dos impetrantes é no TCM.

Em assim sendo, tenho que os impetrantes não lograram êxito em comprovar que o ato apontado como coator é ilegal, porque o simples fato de serem considerados agregados não os impede de concorrerem à promoção, desde que estejam no exercício de função de natureza policial militar, o que não é o caso dos impetrantes, conforme já exposto.

E quanto à alegação de que na condição de agregados, pelo decurso do tempo, podem vir a ser transferidos para a reserva remunerada ex officio, destaco que os próprios impetrantes reconhecem que o TCM não consta no Quadro da Polícia Militar como local onde se exerce função militar ou de interesse da Polícia Militar. Logo, estão assumindo o risco de sofrerem essa transferência, em decorrência da ausência de amparo legal no exercício de função considerada de natureza civil no TCM.

Desta forma, do conjunto probatório dos autos, conclui-se que não está evidenciada qualquer violação a direito líquido e certo, quicá a existência de tal direito em favor dos impetrantes de terem reconhecida como função de natureza policial militar a exercida por eles no TCM, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, face a ausência de violação ou de direito líquido e certo, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, ficando cassada a liminar. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É o voto.

Belém-PA, 19 de julho de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - DOC: 20170309071984 N° 178442



00010767820128140000



20170309071984

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**